



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



LEI Nº. 424/2012

SUMULA: Fixa as vedações à nomeação de cargos em comissão ou de confiança e funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiá do Sul, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para quaisquer cargos em comissão, de confiança, funções gratificadas, incluindo secretariado municipal e procuradoria jurídica, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiá do Sul, e das entidades da Administração indireta do Município (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) de pessoas enquadradas nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pela prática de quaisquer crimes classificados como dolosos (Art. 18, inciso I, do Código Penal), não se aplicando aos crimes definidos como culposos, às infrações penais de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação privada;

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

V – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

PUBLICADO NO JORNAL

Folha Extra

Rm 21, 12 de 2012

edição 868



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
E-mail – prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



VI – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público, enriquecimento ilícito ou violação dos princípios da Administração Pública, ou, ainda, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática de atos lesivos ao patrimônio público previstos na Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular), desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos;

X - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para os 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

XI - Os que eram detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência do dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, para os 08 (oito) anos subsequentes ao término do mandato.

§ 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas no parágrafo anterior serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, de forma individualizada, a fiscalização dos atos em obediência às presentes vedações, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax:(43) 3626-1490 - CNPJ nº. 76.408.061/0001-54
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



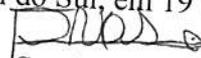
§ 4º O nomeado ou designado para os cargos de que trata o art. 1º, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, bem como comprovar, por certidões, que não se encontra inserido em quaisquer das situações acima nominadas.”

Art. 2º As autoridades competentes, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão, de confiança, funções gratificadas, incluindo secretariado municipal e procuradoria jurídica, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Jundiá do Sul, e das entidades da Administração indireta do Município (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas) de pessoas que se enquadrem nas situações previstas do art. 1º desta Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013, inclusive.

Jundiá do Sul, em 19 de dezembro 2.012.


Jair Sanches do Nascimento
Prefeito Municipal